



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2851 - RJ (2020/0321399-3)

RELATOR**: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ****REQUERENTE****: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA****REQUERIDO****: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO****INTERES.****: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****DECISÃO**

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra decisão da 8^a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2^a Região que, por meio da Remessa Necessária na Ação Civil Pública n. 0000773-11.2012.4.02.5116, determinou a desocupação de área rural na qual está instalado o Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável "Osvaldo de Oliveira" (PDS).

Narra o requerente que o próprio Ministério Público Federal, que apresentou a ação civil pública, não se opôs à criação do referido assentamento, mas pediu providências de viabilidade deste, como a realização de levantamento e seleção de famílias interessadas em realizar atividades de baixo impacto ambiental no imóvel.

A sentença do Juízo da Primeira Vara Federal de Macaé (RJ) relativa à criação do PDS Osvaldo de Oliveira "reconheceu os atos administrativos praticados, mas julgou a Ação Civil Pública parcialmente procedente, para que o INCRA realizasse o Plano de Uso do PDS em oito meses, promovesse a fiscalização semestral do assentamento, e realizasse formação diferenciada para as famílias selecionadas, que fosse voltada à educação ambiental" (fl. 5).

Não obstante, o julgado ocorrido na remessa necessária fez prevalecer voto que, "sem se manifestar sobre os estudos apresentados pelo INCRA, nem sobre a regeneração da mata, entendeu por bem dar provimento à remessa necessária para determinar o despejo do assentamento em 90 dias com o uso de força policial e a apuração de responsabilidade por irregularidades inexistentes, bem como o retorno do imóvel à empresa expropriada, que, repise-se, o explorava por meio da pecuária extensiva" (fls. 5-6).

Daí o presente requerimento de suspensão, em que o requerente alega o "aspecto humanitário envolvido e a situação atual de calamidade e de emergências públicas decorrentes da pandemia global causada pela disseminação do vírus da COVID-19" (fl. 7).

Sustenta o risco à saúde, segurança e ordem públicas em razão "da colocação

dos assentados em situação de patente vulnerabilidade social" (fl. 7), destacando que, por serem pequenos produtores rurais, a desmobilização do assentamento rural "os privará de sua única fonte de renda e de obtenção de recursos" (fl. 7).

Requer, ao final, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado na Remessa Necessária na Ação Civil Pública n. 0000773-11.2012.4.02.5116.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar e de sentença em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.437/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, a grave lesão à ordem, saúde e segurança públicas ficaram plenamente configuradas, porquanto a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao determinar a desocupação no local do referido assentamento de 40 famílias de pequenos produtores rurais, tem o potencial lesivo demonstrado na inicial do presente requerimento de suspensão.

Não se pode olvidar que o próprio autor da ação civil pública – o Ministério Público Federal – não se insurgiu contra o assentamento propriamente dito, mas atentou para a necessidade de obediência a regras por ele formuladas, a fim de que o parcelamento da área em questão ocorra da melhor forma possível.

Além disso, o MPF manifestou-se favoravelmente à sentença, na remessa necessária, com a seguinte ementa (fl. 81):

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PARA ASSEGURAR O ÊXITO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - PDS. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE DAS PROVIDÊNCIAS IMPOSTAS AO INCRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

Assim, ficam claramente demonstradas as graves lesões apontadas pelo requerente, possibilitadas pelo julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na

medida em que o processo de assentamento parecia transcorrer na legalidade e na observância dos interesses públicos envolvidos, não sendo oportuno alterá-lo neste momento, em que, sobretudo, está ainda instalada, no país e no mundo, a pandemia referente à covid-19.

Vale destacar trecho do voto-vista da Juíza Federal convocada Helena Elias Pinto na remessa necessária (fls. 81-82):

Ademais, é relevante notar que os Contratos de Concessão de Direito Real de Uso firmados entre o INCRA e os assentados, apresentam cláusulas que expressam condições resolutivas nas hipóteses de os concessionários: i) abandonarem ou paralisarem as atividades de manejo sustentável objeto do contrato; ii) descumprirem a legislação agrária e ambiental ou o estipulado nos Planos de Desenvolvimento do Assentamento e Plano de Utilização (fls. 1653/1654), medida que reforça o compromisso com a proteção do meio ambiente.

[...]

Dessa forma, entendo que a matéria ora em exame foi adequadamente enfrentada pela sentença, que buscou compatibilizar o desenvolvimento do assentamento com a preservação do meio ambiente, ao impor ao INCRA a adoção de uma série de medidas fiscalizatórias.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão prolatado nos autos da remessa *ex officio* do Tribunal Regional Federal da 2^a Região, em decorrência da Ação Civil Pública n. 00007731120124025116.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente